



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 114/2003

O **Projeto de Lei n.º 114/2003**, de autoria do Prefeito Municipal, que *Cria o Fundo Municipal de Habitação (FMH)*, e dá *outras providências*, foi aprovado na discussão regimental, com emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 5 de maio de 2003.

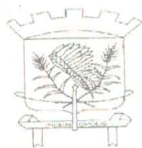

Clodoaldo José Borges
Presidente


José Helvécio Fernandes de Resende
Membro


Leonardo Costa de Almeida
Membro

Aprovado em ____/____/____

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 114/2003.

Cria o Fundo Municipal de Habitação (FMH) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o FMH que dará suporte financeiro à política municipal de habitação voltada para o atendimento da população de baixa renda.

Art. 2º. O FMH será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

- I - à população em precárias condições de habitação;
- II - à pessoa ou família que tenha renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e que não detenha a propriedade ou o usufruto vitalício de imóvel habitacional ou seja mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) em qualquer unidade da federação, ficando ressalvada a prioridade no atendimento das famílias cuja renda mensal seja de até um salário mínimo.

Art. 3º. Os recursos do FMH, em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, serão aplicados em:

- I - construção, recuperação ou reforma de unidades habitacionais;
- II - urbanização de lotes;
- III - aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;
- IV - regularização fundiária;
- V - serviços de assistência técnica e jurídica às pessoas mencionadas nos incisos do art. 2º desta Lei;
- VI - apoio técnico e material aos citados no art. 2º desta Lei;
- VII - financiamento a projetos habitacionais.

§ 1º. As normas operacionais e complementares, referentes ao FMH, serão definidas em regulamento próprio, aprovado por decreto executivo.

§ 2º. Os financiamentos serão concedidos de acordo com as normas do SFH, as do Fundo Estadual da Habitação e as normas internas do próprio FMH.

Art. 4º. Constituem patrimônio do FMH, além de suas receitas livres, outros bens imóveis ou móveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pelo Município para incorporação ao FMH.

§ 1º. Para o cumprimento de suas finalidades, o FMH poderá alienar ou gravar seu patrimônio, inclusive para a outorga de garantia a contratos de mútuos, de que sejam tomadores os beneficiários definidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 5º. O FMH será gerido pelo órgão da administração pública municipal



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

encarregado da formulação e execução da política habitacional do Município.

Art. 6º. São receitas do FMH:

- I - dotações consignadas, anualmente, no Orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;
- III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei;
- IV - contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;
- V - recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do FMH;
- VI - recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;
- VII - recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do FMH em financiamentos de programas habitacionais;
- VIII - produto da aplicação de seus recursos financeiros;
- IX - outras receitas.

Parágrafo único. As despesas correntes, necessárias à administração do FMH, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do Fundo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

Art. 7º. Os recursos financeiros do FMH serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 8º. O orçamento anual do FMH observará o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Parágrafo único. O orçamento do FMH integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as normas de controle interno deste.

Art. 9º. As despesas do FMH serão constituídas por:

- I - financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do FMH ou por instituições com ele conveniadas;
- II - aquisição de materiais de construção;
- III - despesas com serviços técnicos e mão-de-obra para construção ou reforma de habitações;
- III - aquisição de áreas ou lotes para implantação de unidades habitacionais;
- IV - urbanização de lotes e implantação de infra-estrutura;
- V - regularização de imóveis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 10. Os recursos destinados ao FMH serão objeto de dotação própria no Orçamento Municipal vigente.

Art. 11. No caso de extinção do FMH, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio público municipal e respeitados serão os compromissos e garantias já assumidos.

Art. 12. O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 05 de maio de 2003.

JOSÉ MAURO STABILE
Prefeito de Indianópolis